



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 03/2021.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Inimutaba, situada na Praça Cel. Francisco Mascarenhas, nº 76, Centro, Inimutaba/MG, reuniram-se os membros da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Luiz da Costa Evangelista - Secretário Municipal e Ana Carolina Pereira Teixeira - Diretora de Recursos Humanos, com a finalidade de julgamento dos recursos de revisão interpostos pelos candidatos do Processo Seletivo Simplificado de Prova de Títulos e Experiência Profissional, visando à contratação, por prazo determinado e por excepcional interesse do Município, de servidores para ocuparem os cargos de Professor I, Professor II, Professor II do Atendimento Educacional Especializado - AEE e Professor II Tradutor e Intérprete de Libras, nos termos do Edital nº 03, de 16 de abril de 2021. Iniciados os trabalhos, foi constatada a interposição dos seguintes recursos: 1) Cargo de Professor I: a) a candidata Gilda Aparecida dos Santos requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, alegando que no resultado parcial constou erroneamente 35 pontos, o equivalente a sete anos de serviço. De fato, analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que foi computado de forma equivocada o tempo de serviço de 7 (sete) anos, quando o correto seria 20 (vinte) anos. Dessa forma, a candidata faz jus a 50 (cinquenta) pontos, que é a pontuação máxima no critério de classificação "*Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação*". Recurso deferido. Recalculada a pontuação da candidata Gilda Aparecida dos Santos, passando ao total de 75 pontos; b) a candidata Márcia de Oliveira Rodrigues requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, alegando que no resultado parcial constou erroneamente 10 pontos, o equivalente a dois anos de serviço. De fato, analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que foi computado de forma equivocada o tempo de serviço de 2 (dois) anos, quando o correto seria 5 (cinco) anos. Dessa forma, a candidata faz jus a 25 (vinte e cinco) pontos no critério de classificação "*Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação*". Recurso deferido. Recalculada a pontuação da candidata Márcia de Oliveira Rodrigues, passando ao total de 65 pontos; 2) Cargo de Professor II: a) a candidata Andréa Cristina Rodrigues da Silva requereu a revisão da contagem de pontos referente aos cursos de capacitação apresentados no ato da inscrição, alegando que estes não foram computados em sua totalidade pela comissão. Requerem também a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, ao argumento de que no resultado parcial constou erroneamente sua pontuação. Analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que não foi



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

computado um curso de alfabetização, por ela apresentado, com carga horária de 50 horas. Dessa forma a candidata faz jus a 5 (cinco) pontos no critério de classificação *“Curso de qualificação na área da educação com duração mínima de 40 horas”*. Com relação à experiência profissional, de fato, também foi constatado o cálculo equivocado do tempo de serviço de 4 (quatro) anos (20 pontos), quando o correto seria 9 (nove) anos. Dessa forma, a candidata faz jus a 45 (quarenta e cinco) pontos no critério de classificação *“Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação”*. Recurso deferido. Recalculada a pontuação da candidata Andréa Cristina Rodrigues da Silva, passando ao total de 55 pontos; b) a candidata Lorena Rodrigues Soares requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, ao argumento de que no resultado parcial constou erroneamente 10 pontos, o equivalente a dois anos de serviço. Alegou que o correto seria 6 (seis) anos. Analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que foi computado de forma equivocada o tempo de serviço de 2 (dois) anos. Contudo, o correto seria 5 (cinco) anos e seis meses. Dessa forma, a candidata faz jus a 25 (vinte e cinco) pontos no critério de classificação *“Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação”*. Recurso deferido em parte. Recalculada a pontuação da candidata Lorena Rodrigues Soares, passando ao total de 25 pontos; c) a candidata Luciana de Oliveira Santos requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, alegando que no resultado parcial constou erroneamente 10 pontos, o equivalente a dois anos de serviço. De fato, analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que foi computado de forma equivocada o tempo de serviço de 2 (dois) anos, quando o correto seria 5 (cinco) anos. Dessa forma, a candidata faz jus a 25 (vinte e cinco) pontos no critério de classificação *“Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação”*. Recurso deferido. Recalculada a pontuação da candidata Luciana de Oliveira Santos, passando ao total de 55 pontos; d) a candidata Marcela Christiane da Silva Bispo requereu a revisão de sua contagem de tempo de serviço exercido na área da educação, ao argumento de que no resultado parcial constou erroneamente 0 (zero) pontos. Alegou que o correto seria 10 (dez) anos de serviço. Analisando a documentação apresentada pela candidata, constatou-se que seu tempo de serviço foi computado de forma equivocada. Contudo, o correto seria 8 (oito) anos, uma vez que a candidata a apresentou comprovação do período 2 (dois) anos de tempo de serviço como Conselheira Tutelar, função esta que não se enquadra nas exigências de pontuação previstas na alínea “c” do item 3.6.9.1 do Edital, por não estar relacionada à área da educação. Dessa forma, a candidata faz jus a 40 (quarenta) pontos no critério de classificação *“Tempo de serviço público ou particular exercido na área da educação”*. Recurso deferido em parte. Recalculada a pontuação da candidata Marcela Christiane da Silva Bispo, passando ao total de 55 pontos; 3) Professor II do Atendimento



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Educacional Especializado - AEE: a) a candidata Ildete Rodrigues da Silva alegou que seu nome foi incluído no resultado do cargo de Professor II diverso ao da sua inscrição, qual seja, Professor II do Atendimento Educacional Especializado - AEE. Informou ainda que seu nome foi redigido de forma incorreta. Requereu a correção de seu nome e do cargo ao qual foi realizada sua inscrição. De fato, analisando o formulário de inscrição da candidata, verifica-se que a mesma realizou sua inscrição para o cargo de Professor II do Atendimento Educacional Especializado, e não para o cargo de Professor II. Também foi constatado um erro na redação de seu nome Ildete Rodrigues Silva, quando o correto seria Ildete Rodrigues da Silva. Dessa forma, a candidata faz jus à correção requerida. Recurso deferido. O nome corrigido da candidata passará a integrar o resultado do cargo de Professor II do AEE, com a mesma pontuação apurada pela comissão no resultado parcial; b) a candidata Priscila Brandão Menezes requereu que seja considerado o certificado do curso de licenciatura em ciências como curso de capacitação. Sem razão. O curso de licenciatura plena é um curso de graduação superior, não podendo ser considerado, portanto, como curso de capacitação ou de qualificação. Recurso indeferido. Em seguida, foi realizada a revisão de toda a documentação dos candidatos, sendo constatado que: a) o candidato ao cargo de Professor II, Ademilton Pereira de Araújo não possui curso de magistério, normal superior ou licenciatura em pedagogia, conforme exigência do Edital. Dessa forma, decidiu-se pela não classificação do candidato Ademilton Pereira de Araújo, nos termos do Edital e da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) a candidata Reginalda Chaves dos Santos possui 21 (vinte e um) anos e dois meses de tempo de serviço na educação, sendo reclassificada segundo critério de desempate previstos na alínea “d” do item 3.6.9.1 e item 7.2 do Edital. Encerrada a análise dos recursos, passou-se à atualização do quadro de pontuação com a reclassificação dos candidatos, considerando os critérios de desempate, definidos no item 7.2 do Edital. Por fim, foram apurados os quadros de Resultado Final dos cargos de Professor I, Professor II, Professor II do Atendimento Educacional Especializado e Professor II Tradutor e Intérprete de Libras, que passam a fazer parte integrante desta ata. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos. A ata foi lavrada, aprovada e assinada pelos membros da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.